



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIÇA REDAÇÃO  
ORÇAMENTO FINANÇAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
08.09.20

## PROJETO DE LEI N.º 039/2020

Altera o art. 3.º da Lei Municipal 1896/2015, e dá outras providências.

DATA: 08.09.20  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2017

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1.º** O art. 3.º da Lei Municipal n.º 1896/2015, publicado no diário em data de 16 de novembro de 2015, página 25/082, edição 0979, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3.º** O Auxílio Moradia será repassado no valor mensal de até R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), por profissional, devendo ser empregado no custeio de moradia, despesas com luz, água e esgoto.

**Art. 2.º** Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n.º 1896/2015.

**Art. 3.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte.

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/09/20

Waldir José Pegoraro  
PRESIDENTE

[Assinatura]  
SECRETÁRIO

Recebi em 04/09/20  
Assinatura  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2017

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/09/20

Waldir José Pegoraro  
PRESIDENTE

[Assinatura]  
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 04/09/20 às 14:07 min

[Assinatura]  
Assinatura  
Câmara de Mangueirinha  
PROTOCOLO

[Assinatura]



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

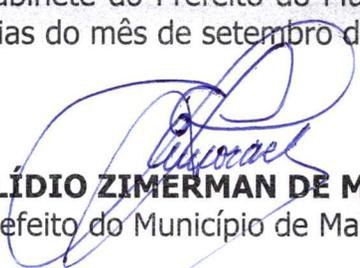
### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 039/2020, ora apresentado, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1896/2015, publicado no diário em data de 16 de novembro de 2015, página 25/082, edição 0979.

Considerando a necessidade de reajustar o valor do auxílio moradia concedido aos profissionais participantes do Programa Mais Médicos no Município de Mangueirinha apresentamos o projeto de lei em comento, visando a recomposição do poder aquisitivo das verbas despendidas.

Contando mais uma vez, com a costumeira atenção de Vossa Excelência e Nobres Edis, com a aprovação deste projeto de lei, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro de 2020.

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

Recibido em 04/09/20  
Assinatura  
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2017



## ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



**Ministério da Saúde**  
**Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde**

**PORTARIA Nº 300, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

*Altera a Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014, para reajustar de valores do fornecimento de moradia e alimentação e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, bem como as deliberações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

§ 6º A oferta do auxílio moradia não será concedida aos médicos participantes que já residiam no município de alocação.

§ 7º As situações omissas quanto à oferta de contrapartidas devem ser decididas pelos entes federativos, segundo suas normas, na medida em que constituem obrigações a ele pertinentes." (NR)

"Art. 7º Os entes federados devem assegurar a recepção e o deslocamento dos médicos participantes, distribuídas as obrigações da seguinte forma:

I - aos Estados e ao Distrito Federal caberá a recepção dos médicos participantes na Capital e o deslocamento até o município de alocação do profissional, podendo o Distrito Federal e os Municípios participarem do deslocamento; e

II - ao Distrito Federal e aos Municípios caberá a recepção do profissional nos municípios para o início das atividades, garantindo de pronto a moradia, quando for o caso, na forma do art. 3º.

§ 1º Nas situações em que a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil viabilizar o deslocamento do médico participante diretamente ao aeroporto mais próximo do município de alocação do profissional, será do ente municipal a responsabilidade pela recepção e chegada do profissional ao Município para início das atividades.

§ 2º A Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, ouvidos os membros representantes do CONASS e o CONASEMS, deliberará acerca da execução das obrigações previstas quanto ao deslocamento, quando, por situações fortuitas, não possam ser executadas na forma disciplinada, evitando o comprometimento temporal do início das atividades pelo médico participante." (NR)

"Art 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de RS 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a 770,00 (setecentos e setenta reais)." (NR)

"Art. 19. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo ente federativo, nos termos desta Portaria, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderá aplicar as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, em caráter provisório ou definitivo:

I - bloqueio de vagas para alocação de novos profissionais;

II - remanejamento dos profissionais alocados; e

III - descredenciamento do ente federativo do Projeto.

§ 1º Nos casos em que a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil tomar conhecimento do descumprimento das obrigações assumidas pelo ente federativo, nos termos desta Portaria, ele será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação por escrito acerca dos fatos alegados.

§ 2º A notificação será encaminhada ao ente federativo por via postal, com aviso de recebimento, e por meio eletrônico, aos endereços indicados pelo gestor quando da adesão ao Projeto, considerando-se eficaz para fins de cômputo de prazo para manifestação aquela que primeiro chegue à ciência do ente.

§ 3º Transcorrido o prazo para manifestação do ente federativo, com ou sem resposta, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil decidirá sobre a(s) penalidade(s) aplicável(eis), podendo recomendar ao ente a adoção de providências para regularização da inadimplência, sem prejuízo de aplicação das penalidades indicadas nos itens I e II, conforme a gravidade da situação.

§ 4º Caso a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil decida pela adoção de providências por parte do ente federativo, estas deverão ser efetivadas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da decisão, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, devidamente justificado.

§ 5º Transcorrido o prazo de que tratam os §§ 3º e 4º sem que as providências determinadas tenham sido efetivadas, o ente federativo poderá ser descredenciado do Projeto.

§ 6º Quando a situação concreta ensejar e quando for caso de reincidência do ente federativo quanto à alegação de descumprimento de contrapartida, em qualquer das obrigações por ele assumidas, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderá aplicar, de imediato, no momento da notificação de que trata o § 1º, as penalidades previstas nos incisos I e II do caput.

§ 7º Na hipótese de descredenciamento do ente federativo, o médico participante do Projeto será remanejado para outro ente federativo participante do Projeto, preferencialmente na mesma região de saúde daquele que foi descredenciado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA**

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 152/2020

Manguoeirinha, 20 de agosto de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ELIDIO ZIMERMAN DE MORAIS  
PREFEITO MUNICIPAL**

A Secretaria Municipal de Saúde vem através do presente solicitar a revogação da Lei Municipal Nº1826/2014 que institui o Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação para os médicos participante do Programa Mais Médicos para que tenha alterações de valores:

- Auxílio Moradia de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) para R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais);
- Auxílio Alimentação de R\$ 900,00 (novecentos reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Considerando que o Município possui 4 (quatro) profissionais que recebem este auxílio, sendo que desempenham sua funções nas Estratégias Saúde da Família do Covó, Invernada do Nardo, Paraná e Vila Verde.

Considerando que a Lei foi criada em maio de 2014 e depois desta data, houve apenas uma alteração de valores.

Considerando o aumento dos produtos alimentícios e locação de imóveis no município no decorrer dos anos, justifica-se a solicitação.

Limitado ao exposto, nos colocamos a disposição e aproveitamos para externar votos de especial apreço e consideração.

*Assinatura*  
20/08/2020

Atenciosamente,

Ivoliciano Leonarchik  
Secretário Municipal de Saúde



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 152/2020

Mangueirinha, 20 de agosto de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ELIDIO ZIMERMAN DE MORAIS  
PREFEITO MUNICIPAL**

A Secretaria Municipal de Saúde vem através do presente solicitar a revogação da Lei Municipal Nº1826/2014 que institui o Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação para os médicos participante do Programa Mais Médicos para que tenha alterações de valores:

- Auxílio Moradia de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) para R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais);
- Auxílio Alimentação de R\$ 900,00 (novecentos reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Considerando que o Município possui 4 (quatro) profissionais que recebem este auxílio, sendo que desempenham sua funções nas Estratégias Saúde da Família do Covó, Invernada do Nardo, Paraná e Vila Verde.

Considerando que a Lei foi criada em maio de 2014 e depois desta data, houve apenas uma alteração de valores.

Considerando o aumento dos produtos alimentícios e locação de imóveis no município no decorrer dos anos, justifica-se a solicitação.

Limitado ao exposto, nos colocamos a disposição e aproveitamos para externar votos de especial apreço e consideração.

*Autógrafa*  
20/08/2020

Atenciosamente,

Ivo Jeciano Leonarchik  
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Publicado no Jornal Diário  
Em data de 16/11/15  
Página 25

**LEI N.º 1896/2015**

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.826 de 06 de maio de 2014 e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Albari Guimorvam Fonseca dos Santos**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** O Art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.826 de 06 de maio de 2014 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 3.º** O Auxílio Moradia será repassado no valor mensal de até R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), por profissional, devendo ser empregado no custeio de moradia, despesas com luz, água e esgoto.

**Art. 2.º** O Art. 4.º da Lei Municipal n.º 1.826 de 06 de maio de 2014 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 4.º** O Auxílio Alimentação será repassado no valor mensal de até R\$ 900,00 (novecentos reais) por profissional, devendo ser empregado no custeio de sua alimentação.

**Parágrafo único.** Os valores previstos nos Arts. 3.º e 4.º serão repassados diretamente ao médico participante mediante recibo até o 10.º (décimo) dia útil do mês subsequente ao devido.

**Art. 3.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

**Albari Guimorvam Fonseca dos Santos**  
Prefeito Municipal

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Segunda-Feira, 16 de Novembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV - Edição Nº 079

Página 25 / 082

### MANGUEIRINHA

#### PREFEITURA

#### LEI N.º 1896/2015

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.826 de 06 de maio de 2014 e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguieirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.826 de 06 de maio de 2014 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3.º O Auxílio Moradia será repassado no valor mensal de até R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), por profissional, devendo ser empregado no custeio de moradia, despesas com luz, água e esgoto.

Art. 2.º O Art. 4.º da Lei Municipal n.º 1.826 de 06 de maio de 2014 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4.º O Auxílio Alimentação será repassado no valor mensal de até R\$ 900,00 (novecentos reais) por profissional, devendo ser empregado no custeio de sua alimentação.

Parágrafo único. Os valores previstos nos Arts. 3.º e 4.º serão repassados diretamente ao médico participante mediante recibo até o 10.º (décimo) dia útil do mês subsequente ao devido.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguieirinha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Pre. Municipal

Cod164711

#### LEI N.º 1897/2015

Concede título de Cidadão Benemérito ao Senhor VALDECIR WILSON CARINI.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguieirinha, Estado do Paraná, propôs e aprovou e eu, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica declarado como Cidadão Benemérito do Município de Manguieirinha o Senhor VALDECIR WILSON CARINI.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguieirinha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

Cod164712

#### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 048/2014-PMM CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR.

CONTRATADA: J. M. COLES - TREMIX SONORIZAÇÃO-ME, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ/MF n.º 12.049.612/0001-58.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO-Constitui objeto deste Termo Aditivo o acréscimo de quantidade nos limites permitidos no artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA SEGUNDA-DA QUANTIDADE - Com fundamento no artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, adita-se a cláusula primeira (objeto) do contrato 048/2015 - PMM, em 25,00% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR- Em decorrência do aditivo de 25,00% (vinte e cinco por cento) de quantidade, ao valor primitivo do contrato acrescenta-se R\$ 26.250,00 (Vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais).

DATA DA ASSINATURA: 11 de novembro de 2015.

Manguieirinha, 12 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

#### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 049/2014-PMM CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR.

CONTRATADA: E. A. BURATTO - MULTI CURSOS-ME, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ/MF n.º 17.617.270/0001-49.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO-Constitui objeto deste Termo Aditivo o acréscimo de quantidade nos limites permitidos no artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA SEGUNDA-DA QUANTIDADE - Com fundamento no artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, adita-se a cláusula primeira (objeto) do contrato 049/2015 - PMM, em 19,83% (dezenove vírgula oitenta e três por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR- Em decorrência do aditivo de 19,83% (dezenove vírgula oitenta e três por cento) de quantidade, ao valor primitivo do contrato acrescenta-se R\$ 86.380,00 (oitenta e seis mil trezentos e oitenta reais).

DATA DA ASSINATURA: 11 de novembro de 2015.

Manguieirinha, 12 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Cod164491

### MARMELEIRO

#### PREFEITURA

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2015

OBJETO: Recapeamento Asfáltico sobre Pavimentação Poliédrica e Sinalização Horizontal em via urbana.

VALOR GLOBAL MÁXIMO: R\$ 102.725,47 (cento e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).

ENTREGA DOS ENVELOPES: A entrega dos envelopes A e B, contendo respectivamente a documentação de habilitação e as propostas de preço deverão ser protocoladas na Divisão de Cadastro e Tributação até o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2015 às 11:30 horas. ABERTURA: 02 DE DEZEMBRO DE 2015, às 14:00 horas, na sala da Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Marmeleiro.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações, sito Avenida Macali, nº 255, Centro - Fone/Fax (46) 3525-8100 ou 8107 - e-mail: compras@marmeleiro.pr.gov.br.

A pasta técnica, com inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos e anexos, poderá ser examinada no endereço acima a partir do dia 18 de novembro de 2015, de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 07:30 às 11:30.

Marmeleiro, 13 de novembro de 2015.

Evandro Marcelo Pasqualoto

Presidente da Comissão

Permanente de Licitação

Portaria 4.840 de 18/08/2015

#### EDITAL nº 81/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: a divulgação do Edital de Retificação ao Edital nº 079/2015, do Concurso Público aberto através do Edital nº 048/2015, contendo as notas da Prova Objetiva dos candidatos ao Cargo de Professor Educação física -Esporte, após o julgamento dos recursos, como segue:

Cargo	Inscrição	Nome	Conteúdos Específicos Relativos ao Cargo	Conteúdos Específicos Relativos ao Cargo Nota	Conteúdos Gerais	Conteúdos Gerais Nota	Língua Portuguesa	Língua Portuguesa Nota	Matemática	Matemática Nota	Total	Nota Total	Situação
267PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA-ESPORTE	14129	ADRIEL BREGALDA	8	16,00	1	2,00	2	4,00	1	2,00	12	24,00	Reprovado
267PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA-ESPORTE	13783	CRISTION RAFAEL BATISTA	12	24,00	2	4,00	5	10,00	4	8,00	23	46,00	Aprovado
267PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA-ESPORTE	13731	DENISE CAROLINE APEL	12	24,00	1	2,00	6	12,00	4	8,00	23	46,00	Aprovado
267PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA-ESPORTE	14302	FERNANDO MISTURINI	17	34,00	2	4,00	4	8,00	1	2,00	24	48,00	Aprovado
267PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA-ESPORTE	13670	GABRIÉLI CRISTIANE KRASSMANN	15	30,00	1	2,00	4	8,00	2	4,00	22	44,00	Aprovado
267PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA-ESPORTE	14599	HERNANDES C. FREITAS	13	26,00	1	2,00	4	8,00	1	2,00	19	38,00	Reprovado
267PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA-ESPORTE	13668	LANDERSON BIANCATO	14	28,00	3	6,00	5	10,00	4	8,00	26	52,00	Aprovado
267PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA-ESPORTE	14039	LEANDRO ROHLING	12	24,00	2	4,00	3	6,00	2	4,00	19	38,00	Reprovado
267PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA-ESPORTE	13634	RONALDO ALBANI	19	38,00	1	2,00	6	12,00	4	8,00	30	60,00	Aprovado

Marmeleiro, 13 de novembro de 2015.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Prefeito de Marmeleiro

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PARECER N.º 060/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 039/2020 – EXECUTIVO

Recebido em: 09/09/20 às 15 h 37 min  
Assinatura  
Câmara de Mangueirinha  
PROTÓCOLO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.896/2015. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VEDAÇÃO DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. APONTAMENTOS ACERCA DAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL. PARECER CONTRÁRIO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.896/2015, com o intuito de majorar o auxílio-moradia repassado aos médicos participantes do “Programa Mais Médicos”, instituído pela Lei Federal nº 12.871/2013 e cujo programa o Município de Mangueirinha anuiu.

Em sua justificativa, o proponente limitou-se a afirmar que o Projeto de Lei em análise tem por escopo a necessidade de reajustar os referidos auxílios, visando a recomposição do poder aquisitivo das verbas despendidas.

Anexou-se ofício subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como cópias da Portaria nº 300/2017, do Ministério da Saúde; e das Leis Municipais nº 1.826/2014 e 1.896/2015.

Em síntese, é o relatório.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Conforme linhas acima exposto, o escopo da proposição em análise é majorar o valor do auxílio-moradia repassado aos médicos participantes do “Programa Mais Médicos”, para o *quantum* de R\$ 2.750,00.

Nesse sentido, de acordo com o Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Partindo-se dessa premissa, entendo que foi eleito o expediente, assim como a espécie legislativa adequada para o objetivo pleiteado.

No mais, também ressalto que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que fora deflagrada pelo Executivo Municipal. Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação a fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, importante ressaltar que proposição similar a que ora se analisa fora apresentada nesta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo Municipal visando aumentar, além do auxílio-moradia, também o auxílio-alimentação destinado aos médicos participantes do “Programa Mais Médicos” (proposição autuada como Projeto de Lei nº 037/2020).

Contudo, após este Procurador Legislativo apontar que o pretenso aumento do auxílio-alimentação excedia o limite estipulado pela Portaria nº art. 10, da Portaria nº 30/2014, do Ministério da Saúde, com a alteração promovida pela Portaria nº 300/2017, o proponente optou por retirar o Projeto de Lei nº 037/2020, e enviar a proposição em tela, visando aumentar apenas o auxílio-moradia.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Não obstante, conquanto tenha ocorrido a reapresentação da proposição legislativa, desta vez observando os parâmetros máximos impostos pelo art. 10, da Portaria nº 30/2014, do Ministério da Saúde, remanescem os apontamentos realizados no parecer apresentado no bojo do Projeto de Lei nº 037/2020 que, salvo melhor juízo, impedem a aprovação do projeto de lei em análise. Confira-se.

## **B) DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020**

Como é de conhecimento notório, no dia 27 de maio de 2020 fora publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), cuja eficácia se estende a todos os entes da administração direta e indireta, haja vista que fora decretada calamidade pública pela União para todo o território nacional.

Dentre outras disposições, o novel Diploma previu uma série de restrições, quais sejam:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Dentre tais restrições, interessa ao presente parecer aquela que impede o aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a majoração de auxílios,



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos.

Nesse sentido, entendo, salvo melhor juízo, que o reajuste a que pretende o Projeto de Lei em estudo não poderá ser levado à cabo enquanto permanecer vigente a Lei Complementar nº 173/2020.

Oportuno mencionar que a meu sentir a vedação subsiste no presente caso, haja vista que, **conquanto os beneficiários se tratem de profissionais da saúde, não houve demonstração pelo proponente de que o aumento está relacionado a medidas de combate à calamidade pública, tampouco que a vigência não ultrapassará a sua duração.**

Entretanto, **desde já consigno que na hipótese de comprovação dos requisitos mencionados acima, a vedação imposta pela LC nº 173/2020 poderá ser superada.**

## **C) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LRF**

Nada obstante ao mencionado no tópico anterior, importante considerar também que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.**

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. *In verbis:*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido Diploma vai além, e prevê que serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

Portanto, considerando que tais anexos não foram apresentados, entendendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que encaminhem ofício ao Prefeito Municipal, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2020, 2021 e 2022.

Por fim, especificamente no caso em tela, em que o mandato do atual Chefe do Poder Executivo encontra-se nos derradeiros cento e oitenta dias, tem-



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

se que eventual ato que provoque aumento de despesa com pessoal também é nulo de pleno direito por força do artigo 21, inciso II<sup>1</sup>, da LRF.

## D) DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL

De mais a mais, também no intuito de dirimir eventuais dúvidas acerca do reajuste pretendido neste Projeto de Lei às vedações existentes em ano eleitoral, passo a tecer os seguintes comentários.

A Lei das Eleições estabelece, em seu art. 73, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, dentre as quais destaco:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A disposição legal visa resguardar a paridade de armas entre os candidatos em ano de eleições, tendo em vista que um servidor público, após um recente

<sup>1</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...) II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

aumento remuneratório, poderá ser influenciado no momento de votar, importando em reversão de votos ao responsável pelo reajuste ou a candidato por ele indicado.

Imperioso consignar, ainda, que a despeito de a motivação da proposição legislativa em análise seja no sentido de recompor o poder aquisitivo do valor pago aos beneficiários, e que não se visualize, *a priori*, intuito eleitoreiro, de acordo com norma acima citada, o reajuste em ano eleitoral não poderá ultrapassar a perda ocorrida apenas no ano de eleição, o que não é o caso deste Projeto de Lei.

Dessarte, entendo que o pretendido reajuste do auxílio-moradia dos médicos participantes do "Programa Mais Médicos", que excede a perda do poder aquisitivo decorrente da inflação no corrente ano, não poderá ser implementado também em razão das vedações impostas ao ano eleitoral pela Lei nº 9.504/97.

## **E) DA FIXAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA PORTARIA Nº 030/2014, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Conforme mencionado alhures, a proposição em análise também pretende alterar a Lei Municipal nº 1.896/2015, mas, ao contrário do Projeto de Lei nº 037/2020, guarda deferência ao teto do auxílio-moradia previsto na Portaria nº 030/2014, estando, dessarte, regular ao menos neste ponto.

Entretanto, considerando que a redação atual do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.826/2014, que prevê auxílio-alimentação no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) encontra-se em valor superior ao art. 10, da Portaria acima mencionada, sugiro, para fins de adequação, a edição de emenda parlamentar para alterar o valor do benefício em comento para, no máximo, o valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

### **III. CONCLUSÕES**

  
Câmara de Mangueirinha  
Felipe José Piassa  
Procurador Legislativo





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

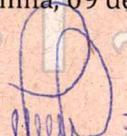
*Ex positis, entendo, salvo melhor juízo,* que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. **Contudo, no que tange ao mérito, pelas considerações suso expostas, entendo que a proposição não poderá ser aprovada tal como apresentada.**

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>2</sup>, de modo que não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei, cabendo a análise final ao soberano plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 09 de setembro de 2020.

  
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

<sup>2</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 131/2020**  
**PROJETO DE LEI N.º 39/2020**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Altera o Art. 3º da Lei Municipal 1896/2015, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

**Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:**

Projeto de Lei n.º 039/2020, que pede alteração do artigo 3º da lei municipal 1896/2015.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Conclusões a respeito das matérias:**

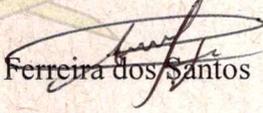
Concluimos em fornecer parecer favorável a tramitação da referida matéria.

## CONCLUSÃO

**Assim sendo o parecer da comissão é:**

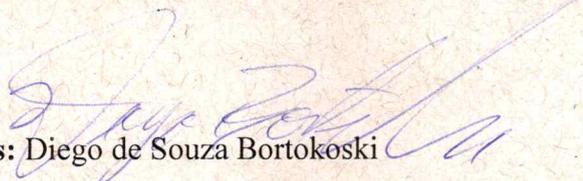
Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 09 de setembro dois mil e vinte.

  
Amós Ferreira dos Santos

**Relator**

  
**Pelas conclusões: Waldir Antonio Giordani**

  
**Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças  
No dia 09/09/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Waldir A. Giordani</u>	Presidente	<u>[Signature]</u>
<u>Amorim F. Santos</u>	Relator	<u>[Signature]</u>
<u>Diego S. Bertocchini</u>	Membro	<u>[Signature]</u>
	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 039/2020; que pede alteração do Artigo 3º da Lei Municipal 1896/2015

Conclusões a respeito das matérias:

concluímos em fornecer parecer favorável a tramitação da referida matéria

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

[Signature]      [Signature]

[Handwritten mark]



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 130/2020**  
**PROJETO DE LEI N.º 39/2020**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Altera o Art. 3º da Lei Municipal 1896/2015, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

**Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:**

Projeto de Lei n.º 039/2020.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Conclusões a respeito das matérias:**

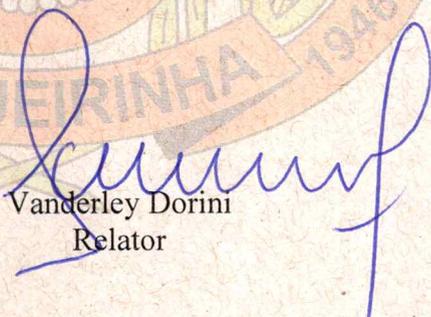
Altera o Art. 3º da Lei Municipal 1896/2015 e dá outras providências.

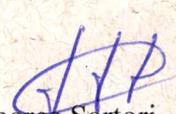
## CONCLUSÃO

**Assim sendo o parecer da comissão é:**

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quinze de setembro de dois mil e vinte.

  
Vanderley Dorini  
Relator

  
Pelas conclusões - Joares Sartori





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 15/09/2020 às 08 h 43 min.

PROTÓCOLO Câmara De Mangueirinha

Assinatura

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO  
No dia 15/09/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

JOAKES SARTORI  
JANDERSON DOS ANJOS

Presidente

Relator

Membro

Membro

*[Handwritten signature]*

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO de Lei N° 039/2020

Conclusões a respeito das matérias:

Alterar o Art 3º Lei Municipal 1896/2015 da outra providência.

Assim sendo o parecer da comissão é

sendo assim favorável

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 134/2020**

**PROJETO DE LEI N.º 039/2020**

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Altera o Art. 3º da Lei Municipal 1896/2015, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

**Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:**

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 039/2020 – Altera o Art. 3º da Lei Municipal 1896/2015, e dá outras providências.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Conclusões a respeito das matérias:**

O Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 039/2020, trata-se de reajustar o valor do Auxílio Moradia que é concedido aos profissionais do Programa Mais Médicos no Município de Mangueirinha, visto que desde que a Lei foi criada em 2014, houve apenas uma alteração de valores.

## CONCLUSÃO

**Assim sendo o parecer da comissão é:**

Favorável a matéria.

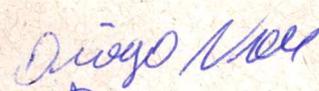
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 17 de setembro de 2020.

  
Sergio Luiz dos Santos  
Relator

  
Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini






# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas  
 No dia 17/09/2020, estiveram reunidos os Vereadores:  
Edemilson dos Santos Presidente [assinatura]  
SERGIO NUNES DOS SANTOS Relator [assinatura]  
Diego A. C. Noll Membro [assinatura]  
Ivete A. D. Agostini Membro [assinatura]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:  
Projeto de Lei nº 039/2020 - Altera o  
Artigo 3º da Lei Municipal 1896/2015, e  
de outras providências.

Conclusões a respeito das matérias: Toma-se de realismo o valor do  
Auxílio Moradia que é concedido aos  
Profissionais do Programa Mais Médicos  
no município de Mangueirinha visto que  
desde que desde a sua criação em 2014,  
houve apenas uma alteração de valores

Assim sendo o parecer da comissão é favorável a matéria

[assinatura]